

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 286, DE 2000

Acrescenta alínea ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Autores: Deputado NILSON PINTO e outros

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I – RELATÓRIO

1. A presente Proposta da Emenda à Constituição visa a acrescentar **alínea** ao **inciso XXXIII**, do **art. 5º**, da Lei Maior, do seguinte teor:

“Art. 5º

XXXIII.....

a) fica assegurado a qualquer brasileiro o acesso às informações relativas à movimentação bancária da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que serão prestadas pela instituição financeira na qual ocorra a referida movimentação, mediante simples requerimento do interessado.”

2. Justificam os autores a proposição:

“A Constituição Federal estabelece que a administração pública obedecerá ao princípio da publicidade. Apesar disso, os cidadãos não têm a possibilidade de acompanhar, efetivamente, a movimentação das contas públicas, em razão do sigilo bancário. Isto é um equívoco pois o sigilo só deveria se justificar no caso de pessoas privadas, com o fito de resguardar sua intimidade. O governante não é o dono do

dinheiro público. Ele é, simplesmente, o administrador dos recursos oriundos dos tributos que a sociedade lhe confia e cuja gestão tem o direito de acompanhar.

Na prática, a manutenção do sigilo bancário dos órgãos públicos reduz as possibilidades de fiscalização da aplicação dos recursos, possibilita sua má utilização e leva, em muitos casos, à dilapidação do erário. O acesso público às informações sobre as contas governamentais, em contraposição, confere transparência à gestão dos recursos, constituindo-se em poderoso instrumento para inibir a prática da corrupção.

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa, portanto, tornar exeqüível o princípio constitucional da publicidade, possibilitando o pleno acompanhamento da aplicação dos recursos públicos pela sociedade.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (**arts. 32, III, b, e 202**), compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 202, I, do RI**) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras

constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. A redação da proposta não guarda consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001. A adaptação da PEC às regras dessas leis complementares faz-se necessária.

6. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da PEC nº 286, de 2000, nos termos da emenda redacional, que ora apresento, sem modificação de mérito, mas que adapta a PEC às Leis Complementares referidas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 286, DE 2000

EMENDA REDACIONAL DO RELATOR

Acresce ao art. 5º da Constituição Federal o inciso XXXIV.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica o art. 5º, da Constituição Federal, acrescido do seguinte inciso XXXIV, renumerando-se os demais, a partir do atual inciso XXXIV:

“Art. 5º.....

XXXIV — é assegurado a qualquer brasileiro, mediante requerimento, o acesso à conta bancária da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer estabelecimento financeiro;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator